

PROJETO DE LEI Nº 1873 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
em 21/11/2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XVIII – isenção do ICMS na operação de aquisição de bicicleta, scooter, skate, monociclo, patinete ou similar com propulsão elétrica por consumidor final. (NR)

§5º O benefício previsto no inciso XVIII deste artigo será concedido pela Secretaria de Economia do Estado, após a verificação do atendimento das seguintes condições:

I – bicicleta, scooter, skate, monociclo, patinete ou similar com propulsão elétrica novo e de fabricação nacional, limitado à aquisição de um único exemplar por consumidor final;

II – consumidor final residente e domiciliado no Estado de Goiás;

III – somente terá direito a novo benefício após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da concessão de benefício anterior, salvo na hipótese de furto, roubo ou perda total por sinistro. (NR) ”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.


Virmondes Cruvinel

Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

De início vale reconhecer a atual limitação financeira temporária do estado, todavia, não podemos olvidar da importância de implementação de políticas voltadas o esporte, bem estar e meio ambiente.

Assim sendo, este presente Projeto de Lei visa conceder desoneração tributária para aquisição de bicicleta, scooter, skate, monociclo, patinete ou similar com propulsão elétrica como medida de fomento da diminuição da poluição e de educação e segurança no trânsito, nos termos dos incisos VI e XII do art. 23 da Constituição Federal.

Como lastro jurídico para a presente propositura destacamos a ausência de óbice constitucional para a aprovação desta matéria, tendo em vista que estão observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§1º ao 4º).

Demais disso, trazemos à justificação a revogação pela Emenda Constitucional nº 45/2009 da alínea “a”, do inciso II, do §1º, do art. 20 da Constituição Estadual, que reservava ao chefe do poder executivo a iniciativa privativa de dispor sobre matérias tributárias, passando doravante, o poder legislativo, a possuir competência para propor matérias de tal teor.

Outrossim, a propositura em tela resguarda o atendimento da LDO, que prevê no art. 27, da Lei nº 20.539, de 06 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias de 2020 o seguinte:

Art. 27. O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender à expansão das despesas de caráter continuado e à renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação “Reserva de Recursos para Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar”.

§ 1º A reserva constituída nos termos deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2020, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos projetos de lei de iniciativa parlamentar versando sobre matéria tributária ou orçamentária, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, a qual comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Pelo brevemente exposto, conclamamos os nobres pares para a provação do presente projeto, na expectativa de que possa surtir seus regulares efeitos.

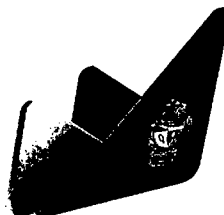


Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual – Cidadania



PROCESSO LEGISLATIVO
2019007109

Autuação: 21/11/2019
Projeto : 1073 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 13.453, DE 16 DE ABRIL DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 1877 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.
APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23/11/2019.
1º Secretário

Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XVIII – isenção do ICMS na operação de aquisição de bicicleta, scooter, skate, monociclo, patinete ou similar com propulsão elétrica por consumidor final. (NR)

§5º O benefício previsto no inciso XVIII deste artigo será concedido pela Secretaria de Economia do Estado, após a verificação do atendimento das seguintes condições:

I – bicicleta, scooter, skate, monociclo, patinete ou similar com propulsão elétrica novo e de fabricação nacional, limitado à aquisição de um único exemplar por consumidor final;

II – consumidor final residente e domiciliado no Estado de Goiás;

III – somente terá direito a novo benefício após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da concessão de benefício anterior, salvo na hipótese de furto, roubo ou perda total por sinistro. (NR)"

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.


Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

De início vale reconhecer a atual limitação financeira temporária do estado, todavia, não podemos olvidar da importância de implementação de políticas voltadas o esporte, bem estar e meio ambiente.

Assim sendo, este presente Projeto de Lei visa conceder desoneração tributária para aquisição de bicicleta, scooter, skate, monociclo, patinete ou similar com propulsão elétrica como medida de fomento da diminuição da poluição e de educação e segurança no trânsito, nos termos dos incisos VI e XII do art. 23 da Constituição Federal.

Como lastro jurídico para a presente proposição destacamos a ausência de óbice constitucional para a aprovação desta matéria, tendo em vista que estão observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente proposição nos limites da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§1º ao 4º).

Demais disso, trazemos à justificação a revogação pela Emenda Constitucional nº 45/2009 da alínea “a”, do inciso II, do §1º, do art. 20 da Constituição Estadual, que reservava ao chefe do poder executivo a iniciativa privativa de dispor sobre matérias tributárias, passando doravante, o poder legislativo, a possuir competência para propor matérias de tal teor.

Outrossim, a proposição em tela resguarda o atendimento da LDO, que prevê no art. 27, da Lei nº 20.539, de 06 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias de 2020 o seguinte:

Art. 27. O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender à expansão das despesas de caráter continuado e à renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação “Reserva de Recursos para Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar”.

§ 1º A reserva constituída nos termos deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2020, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos projetos de lei de iniciativa parlamentar versando sobre matéria tributária ou orçamentária, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, a qual comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Pelo brevemente exposto, conclamamos os nobres pares para a aprovação do presente projeto, na expectativa de que possa surtir seus regulares efeitos.



Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual – Cidadania